

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo nº 003/2015

Pregão Presencial nº 0002-B/2015

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e quinze, às quatorze horas, na sala de licitações da CIJUN unidade II, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio para JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES de recurso interposto em face da decisão de habilitação pela Pregoeira no Pregão Presencial em epígrafe. Trata-se de recurso administrativo interposto por FMD INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP em face da habilitação da empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP, no certame ocorrido na data de 13/05/2015 para Registro de Preço tendo por objeto a contratação de serviços de infraestrutura de rede de dados, telefonia, elétrica e iluminação. Realizada a sessão do pregão presencial no dia 13 de maio de 2015, restou vencedora a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP. Inconformadas com a decisão, as empresas OMEGA CONSTRUÇÕES LTDA., ENG-REDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP e FMD INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - EPP manifestaram intenção de interposição de recurso, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NETWARE atendem apenas de forma parcial o exigido em Edital. Classificada em 2º lugar, a empresa FMD INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP apresentou suas razões de recurso, no prazo

legal, rebatendo cada atestado, em suas característica técnicas, aduzindo quanto a uns e outros que: a) Quanto a passagem de ponto de dados e telefonia (estruturado), com fornecimento de Infra, medição de 1m a 30m, não é informada: a metragem de cabo utilizada; a quantidade de passivos de rede utilizada (keystone, patch cord, patch panel); quantidade de metragem de infraestrutura utilizada, tipo de infraestrutura utilizada e seus acessórios; b) Quanto a passagem de ponto de dados e telefonia (estruturado), com fornecimento de infra, medição de 30,01m a 90m, não é informado: metragem de cabo utilizada; a quantidade de passivos de rede utilizada (Keystone, patch cord, path panel e voice panel); quantidade e ou metragem de infraestrutura utilizada, tipo de infraestrutura utilizada e seus acessórios; c) Quanto a ativação de ponto ótico não é informada: a quantidade de DIO/DGO, pertinentes ao serviço e a quantidade de cordões ópticos necessários para a ativação do ponto; quantidade de fusões e certificações; a quantidade e ou metragem de infraestrutura utilizada, tipo de infraestrutura utilizada e seus acessórios; d) Quanto a confecção de ponto de tomada elétrica, com o fornecimento de infraestrutura, não é informado: a metragem dos cabos elétricos, suas dimensões, a quantidade de tomadas elétricas, disjuntores e quadros elétricos; quantidade e ou metragem de infraestrutura utilizada, tipo de infraestrutura utilizada e seus acessórios. Apresenta forma de comprovar o atendimento às exigências editalícias, aduzindo que houve equívoco quanto a decisão da Pregoeira ao aceitar os referidos atestados da empresa habilitada, alegando que não houve observância dos arts. 3º, 41, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02. Por fim, pugna pela procedência do recurso e anulação da decisão, declarando a empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP** inabilitada por não comprovar a aptidão técnica requerida em Edital. Em contrarrazões, a empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP** argumenta não haver qualquer previsão editalícia quanto a necessidade de comprovação da qualificação técnica para todos os itens descritos no Termo de

Referência, de maneira individualizada. Alega que a comprovação de qualificação técnica deverá ser feita em relação ao objeto como um todo e não individualmente, considerando-se cada item. Aduz que os cinco itens como parcelas de maior relevância podem ser comprovados como somatório de atestados, sendo vedada qualquer exigência de atestado único – apresenta inclusive jurisprudência do TCU a sustentar a tese. Salaria que a Recorrente dá interpretação restritiva às exigências técnicas do Edital, particularmente quanto as parcelas de maior relevância, na medida em que, conforme jurisprudência do TCE/SP, a exigência da comprovação técnica deve se limitar a atestados que demonstrem a realização de serviços de natureza similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Sustenta que é indiferente a quantidade de itens unitários que serão fornecidos pela futura contratada, mas importando o resultado final devidamente atendido pela norma técnica correspondente, mencionando ainda resposta dada pela CIJUN ao Questionamento III, defendendo que não há determinação, na formulação de proposta, que a proponente indique valores unitários dos componentes que integram a composição de cada item proposto. Menciona três dos atestados apresentados, de forma a demonstrar que destacam a execução com o fornecimento de materiais necessários a infraestrutura referente à instalação dos pontos de cabeamento estruturado. Argumenta, por fim, que comprovou possuir capacitação técnica bastante para executar os serviços, devendo a documentação ser analisada de forma razoável, sob o prisma técnico e não estritamente formalista. Dessa forma, requer a improcedência do recurso proposto, pois cumpriu todas as exigências contidas no item 7.6 do edital. Vencidos os prazos para razões e contrarrazões de recurso, nos termos do Edital, a área técnica emitiu parecer (fls. 892) alegando que a falta de comprovação, pela empresa NETWARE, de serviços e materiais para realização de infraestrutura de rede de dados e elétrica nos atestados, diante da falta de detalhamento, não deve prosperar pois esses apresentam os serviços conforme solicitado; já a alegação de falta de informação sobre

metragens dos pontos executados, em nova análise realizada, constatou-se que o recurso da empresa FMD INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - EPP tem fundamento, pois os atestados não contêm descrição de metragem conforme itens exigidos nas parcelas de maior relevância técnica e econômica do Edital. Dessa forma, analisando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas, tendo como fundamento o parecer da área técnica e parecer jurídico (fls. 894/905), conclui-se que à empresa recorrente assiste razão, em parte. O item 7.6.1 do Edital, que trata da qualificação técnica, dispõe que a empresa vencedora deverá apresentar: *Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em seu nome, comprovando que a licitante tenha realizado serviços com características semelhantes ao objeto (...), com quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância conforme indicado na tabela a seguir: (...) Passagem de ponto de dados e telefonia (estruturado), com fornecimento de infra, medição de 1m a 30m(...); (...) Passagem de ponto de dados e telefonia (estruturado), com fornecimento de infra, medição de 30,01m a 90m.* O atendimento das referidas parcelas, conforme especificado, é condição indispensável para comprovar experiência e qualificação técnica para a correta e adequada prestação dos serviços, não podendo ser ignoradas, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. *Aceitar atestados de capacidade técnica, neste certame, ainda que para serviços de natureza semelhante, sem a indicação de medição dentro das margens estipuladas no subitem 7.6.1, é relevar critério de julgamento expressamente determinado em Edital, comprometendo, em última análise, o caráter competitivo do certame.* Dessa forma, ainda seria medida contraditória desta Companhia aceitar atestados de capacidade técnica dispensando a demonstração das referidas metragens, uma vez que o assunto foi abordado no **Questionamento III ao Edital**, fls. 469: **“1ª Pergunta:** *Em nosso entendimento o item de passagem de dados e telefonia (estruturada) poderão ser considerados pelo total de pontos + metragem total de cabos instalados pois os atestados são fornecidos por pontos e total global de cabos UTP instalados, esta correto nosso entendimento?* **Resposta:** O atestado

*de capacidade técnica para os itens: Passagem de ponto de dados e telefonia (estruturado) com fornecimento de infraestrutura de 1m a 30m e de 30,01m a 90m, poderão ser considerados pelo total desde que fornecidos as respectivas quantidades e **metragem total (...)**".* Qualquer possibilidade de aceitar atestados de capacidade técnica, dispensando a demonstração das referidas metragens nos termos do Edital, significa dar interpretação diversa daquela dada anteriormente à mesma cláusula, comprometendo a segurança jurídica do certame, uma vez que a CIJUN ratificou, no procedimento, a necessidade de demonstração da metragem. Os atos procedimentais praticados até o momento conduzem à lógica de que o destacado através das parcelas de maior relevância técnica/econômica não se restringem a formalidades não essenciais, não sendo possível a inclusão posterior, mesmo através de diligência, de informação que beneficiasse a licitante declarada vencedora, em detrimento da segurança jurídica do processo licitatório. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE O RECURSO** interposto pela empresa **FMD INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – EPP** e **ANULO** o Ato de Habilitação da empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP**, como juízo de retratação, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/02, por conter vício de legalidade, atinente à inobservância de regra editalícia (subitem 7.6.1), sem obrigação de indenizar, em conformidade com o item 19.5 do Edital e art. 49 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Assim sendo, determino a ciência deste julgamento aos interessados, pelos meios cabíveis, atendidas as cautelas de estilo, ficando nesse mesmo ato **NOTIFICADOS** da designação de sessão de análise dos documentos de habilitação – envelope 2 - da 2ª classificada, a empresa **FMD INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – EPP**, a se realizar no dia 11/06/2015, às 10h, nesta Unidade II – Sala de Licitações - da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, na Rua Angelo Mazzuia, nº 55, Jardim Paris, Jundiaí/SP. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão de julgamento e lavra-se a presente Ata, por todos assinada. Publique-se.

**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

---

Lara Elen Diogó Meitling  
Pregoeira

---

Maria de Fátima Marchi Brotto  
Equipe de Apoio

---

Alexandre Forti  
Equipe de Apoio

---

Alexandre Chaves Fonseca  
Equipe de Apoio